CONSTITUIÇÃO DO ESTADO — COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO — CONSELHO DE MAGISTRATURA

— Declaração de inconstitucionalidade do art. 57, § 3.º, da Constituição do Estado da Guanabara de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-geral da República *versus* Estado da Guanabara
Representação n.º 746 — Relator: Sr. Ministro
THEMÍSTOCLES CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade quanto aos arts. 50, II; 50, III e 53, VI, da Constituição do Estado da Guanabara, quanto ao último dispositivo, com a ressalva constante do parecer e dos votos proferidos; acolher a representação, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea *c*, do § 3.º, do art. 37, da mesma Constituição.

Brasília, 22 de maio de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Themístocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Duas foram as representações sôbre a inconstitucionalidade de preceitos da Constituição da Guanabara, envolvendo o exame do Poder Judiciário, as de ns. 746 e 751.

Na de n.º 751, o eminente Procurador-Geral da República, de então, excluiu as argüições contra os arts. 50, II e III; 53, VI, e 57, § 3.º, *c*, que teriam sido argüidos na representação 746.

Mas no julgamento desta última os preceitos aludidos foram esquecidos, motivo pelo qual veio o Estado com os embargos de fls. 294, por omissão.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral da República, apresentou o seguinte parecer:

Artigo 50, II

Art. 50 — Compete aos Tribunais (...):

II — elaborar seus regimentos interno se organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

Declarada que foi a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 53, no particular à competência do Tribunal de Justiça para organizar os serviços auxiliares dos Tribunais, *inclusive inferiores* (representação de fls. 285-286), resulta implícita a declaração de *constitucionalidade* do dispositivo em epígrafe.

Artigo 50, III

"III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados."

Por igual, da declaração de inconstitucionalidade parcial do inciso III, do art. 53, aduz-se o reconhecimento da plena autonomia dos Tribunais, *inclusive inferiores*, para o trato de seus assuntos administrativos, entre os quais há de se incluir, necessàriamente, a concessão de licença e férias, a todo pessoal referido no inciso acima transcrito. O parecer é, assim, pela constitucionalidade.

Artigo 53, VI

"Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente: (...)

VI — propor à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciária do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários."

Argumenta-se que a Carta Magna não contempla os Tribunais de Justiça com a privatividade de competência em aprêço. Ao parecer, porém, a competência acima definida há de ser entendida para o só caso versado pelo artigo 136, § 5.º, da Constituição Federal, isto é, quando a alteração de organização judiciária (e outra natureza não têm os projetos de lei mencionados) haja de ser proposta fora do qüinqüênio. A indigitada disposição, pois, antes de afrontar os preceitos constitucionais concernentes à competência do Legislativo e do Executivo para a iniciativa de tais projetos, harmoniza-se com perfeição à exceção constitucional de que cuida o invocado § 5.º, do artigo 136.

Artigo 57, § 3.º, "c"

Art. 57: (...)

§ 3.º Ao Conselho da Magistratura compete: (...)

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei."

Na verdade, reconhecendo-se aos Tribunais, *inclusive os inferiores*, a mais franca autonomia administrativa, decerto que os seus atos assim qualificados não têm como ficar subordinados ao exame do Conselho da Magistratura. Atribuindo-se aos Tribunais legítima competência para a prática de tais atos, naturalmente que o indigitado *exame* pelo Conselho da Magistratura, ainda que o seja para representar ao Tribunal de Justiça a infringência de lei, afronta sobremodo aquela competência, cerceando-a no que tem de mais essencial — a superioridade da hierarquia própria aos Tribunais. Os atos administrativos dêstes hão de prevalecer por si próprios, sem as peias do pretendido contrôle do Conselho da Magistratura, que no pertinente ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais não pode ser exercido, senão que com flagrante quebra daquela competência constitucionalmente instituída.

Face ao exposto, o parecer é pelo conhecimento dos embargos, para a declaração de inconstitucionalidade da alínea *c*, do § 3.º, do art. 57, da Constituição do Estado da Guanabara, rejeitando-se a argüição relativa aos demais dispositivos analisados, tudo em suprimento da omissão verificada à oportunidade do julgamento da presente representação".

É o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti — Distribuí o relatório, mas vou dar uma explicação que o caso merece.

Duas foram as representações sôbre a constitucionalidade de preceitos da Constituição do Estado da Guanabara, envolvendo o exame do Poder Judiciário: a 746 e a 751.

Na representação n.º 751, o Dr. Procurador-Geral da República de então excluiu as argüições quanto aos artigos 50, II e III, 53, IV, e 57, § 3.º, que tinham sido incluídas na representação n.º 746. Mas, no julgamento dessa última, os preceitos foram omitidos, motivo pelo qual veio o Estado a apresentar os embargos de declaração de fls. 294, dada a omissão do julgamento,

Daí o seguinte despacho:

"Apesar de se tratar de embargos de declaração do Estado (pois a Assembléia dêles desistiu), alega-se, entretanto, que houve omissões no julgamento (fls. 294).

Ao Dr. Procurador-Geral da República para opinar, pois a iniciativa é de S. Exa. (fls. 305)."

Desta maneira, remeti o processo ao Procurador-Geral da República, para que êle assumisse a função que tem no processo de representação, tomando a sua iniciativa.

Com esta explicação, dou por feito o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, não sei como se possa julgar o presente feito como embargos de declaração. Uma representação, correspondendo à argüição de vários dispositivos, nada mais é do que uma ação contendo vários pedidos. Isto é, são vários pedidos acumulados. O que houve foi omissão quanto à solução de um pedido, quanto ao mérito de um pedido. Não se resolveu êsse pedido.

Pergunta-se: em embargos de declaração, vamos decidir do pedido?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não houve omissão?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não foi omissão. Da representação não constava.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Da primitiva representação constava.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Mas mesmo assim. O que houve foi apenas...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O esquecimento, então, foi do Relator?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Em tal caso, o que se deve fazer é o prosseguimento do julgamento da representação, não o julgamento dos embargos de declaração. Prossegue-se o julgamento da representação. Mas, em embargos de declaração, decidimos do mérito de um pedido?

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Mas, não há omissão?

O Sr. Ministro Amaral Santos — Quanto ao mérito, não se pode decidir em embargos declaratórios.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se se quisesse reapreciar o mérito, então, sim.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, se a representação constasse de um único pedido e êsse pedido, apenas, não fôsse decidido, haveria embargos de declaração? O pedido não pode ser objeto de discussão de embargos de declaração. Apenas corrige-se o decidido, quando há omissão. Mas, quanto a êsse pedido, não há omissão. Não houve nem julgamento. É o prosseguimento da representação.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Para melhor esclarecimento da matéria dou a palavra ao Dr. Procurador-Geral da República, a fim de que S. Exa. coloque a questão nos devidos têrmos.

O Sr. Décio Miranda (Procurador-Greal da República) — Agradecendo a confiança do Tribunal, representada por esta diligência de se ouvir o Procurador-Geral, cabe-me dizer o seguinte: houve representação quanto ao pe-

dido que está em causa, a de n.º 751. A petição inicial da representação número 751 argüi a inconstitucionalidade dos dispositivos que estão em causa. Acontece que o eminente antecessor, Professor Haroldo Valadão, ao opinar no parecer — não no momento da representação — entendeu que, quanto a êsses dispositivos era desnecessário considerá-los no parecer e, conseqüentemente, no julgamento, porquanto haviam sido objeto de consideração em argüição em outra representação, a de n.º 746. Isto, em realidade, não ocorrera, não se cogitara dêsse problema.

Em conseqüência dêsse engano do parecer do Procurador-Geral, o Tribunal omitiu-se em considerar em julgamento o pedido referente a êsses artigos na representação n.º 751, onde estavam êles formulados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A Procuradoria chegou a opinar sôbre êsses artigos?

O *Sr. Décio Miranda* (Procurador-Geral da República) — Opostos embargos de declaração e mandado ouvir o Procurador-Geral pelo eminente Relator, eu reconheci que havia essa omissão e opinei no mérito. Fiz o que o Professor Haroldo Valadão devia ter feito naquele momento.

Parece-me que, agora, deve haver um julgamento dividido em duas fases, a ser realizado neste momento ou em sessões subseqüentes. No primeiro momento, se há de reconhecer que houve omissão. Não por culpa do Tribunal, mas por um engano, aliás muito justificável, do eminente Professor Haroldo Valadão, porquanto as matérias eram afins.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — V. Exa. poderia me informar se nessa confusão ocorrida a Assembléia teria prestado informações sôbre êsse dispositivo?

O *Sr. Décio Miranda* (Procurador-Geral da República) — Prestou. Tem parecer do Professor Haroldo Valadão, que foi dado após o contraditório entre o Governador e a Assembléia. Apenas êle diz: isso já está sendo cuidado na outra representação.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Haveria dêsses embargos de declaração admissibilidade de novos embargos de declaração?

O *Sr. Décio Miranda* (Procurador-Geral da República) — Parece-me que não.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Por aí se vê que não poderíamos decidir por embargos de declaração. Não se negam nunca embargos de declaração a uma decisão.

O *Sr. Décio Miranda* (Procurador-Geral da República) — Em seguida viria outra fase que constituiria em julgar o mérito da matéria a respeito da qual se discute.

É o que tenho a declarar ao Tribunal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Eu proponho o prosseguimento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Se é uma questão de rótulo...

O Sr. Ministro Amaral Santos — Não é apenas de rótulo, porque as partes poderão, possìvelmente, embargar de declaração. Não podemos retirar um recurso à parte. A verdade é esta: se julgarmos como embargos de declaração, retiramos um recurso à parte.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Presidente) — Primeiramente julgaremos a matéria relativa à omissão. Verificado que houve omissão, isso importa no recebimento dos embargos para efeito no julgamento complementar.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Quanto ao *artigo 50, II*:

"Art. 50. Compete aos Tribunais: (...)

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59, da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a cria-

ção ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

Fui vencido no julgamento da representação quanto à autonomia absoluta dos Tribunais de Alçada, mas a questão não merece mais ser reexaminada, diante da decisão proferida na representação e que consta da ementa a fôlhas 285.

Sendo o presente julgamento uma continuação daquele, não há como não reconhecer a constitucionalidade do preceito constitucional em questão.

De acôrdo com o parecer, pela constitucionalidade.

VOTO
(Art. 50, II)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente, estaria eu de acôrdo com o voto do eminente Relator se estivéssemos julgando a representação, originàriamente, da qual são participei. No entanto, S. Exa. foi voto vencido e não caberia reapreciar os fundamentos e as conclusões de seu douto voto. Extrairia até de suas afirmações conseqüências maiores. O Tribunal de Alçada não teria essa autonomia que a Constituição lhe consagrou. Mas acompanho S. Exa., limitando meu pronunciamento aos embargos de declaração.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, com a ressalva feita pelo eminente Ministro Thompson Flores, acompanho o ilustre Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — *Art. 50*: (...)

"III — conceder licença e férias, nos têrmos da lei, aos seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados."

Da mesma forma que votei anteriormente, acompanho o voto do Tribunal, estendendo a autonomia aos Tribunais inferiores, pela constitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — *Art. 53, VI*:

"Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente (...):

VI — propor à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visam à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários."

De acôrdo com o parecer, tenho o preceito em questão, como perfeitamente harmônico com o art. 136, § 5.º, da Constituição.

Pela sua consitucionalidade.

VOTO

(S/ ART. 53, VI)

O Sr. Ministro Thompson Flores — Sr. Presidente.

Tenho a disposição por constitucional. O que dispõe é que o Tribunal de Justiça tem sempre a iniciativa. E o Poder Executivo, de cinco em cinco anos. Assim sempre se tem entendido, mesmo perante esta Côrte.

De acôrdo com o eminente Relator.

VOTO
(Art. 53, VI)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, faço também a ressalva. Dispõe o art. 53: "Ao Tribunal de Justiça... compete privativamente: ... VI — propor à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado,...". Ora, o § 5.º do art. 136, da Constituição Federal, reproduzido no art. 53, § 2.º, da Constituição do Estado, prescreve: "Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária". Não há competência exclusiva do Tribunal de Justiça,

nessa matéria, senão dentro do período de cinco anos. De cinco em cinco anos, exerce-se a iniciativa comum. E porque o art. 53 declara que ao Tribunal de Justiça "compete privativamente", a proposta, é preciso que se faça a ressalva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Acho que o "privativamente" colide com a Constituição.

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Mas, se suprimirmos a palavra "privativamente", vamos estabelecer uma competência concorrente.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Talvez convenha uma ressalva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ressalvada a iniciativa do Poder Executivo, de cinco em cinco anos.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha — Estamos interpretando, harmônicamente, as normas. A competência privativa do Tribunal de Justiça sòmente existe dentro do período de cinco anos.

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Ressalva na ata, e não no texto.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — *Art. 57, § 3.º, c*: (...)

§ 3.º Ao Conselho da Magistratura compete (...):

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros, relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei."

No voto que proferi por ocasião do julgamento, dava certa liberdade aos Estados na estruturação dos órgãos do Poder Judiciário e na fixação de sua competência, respeitados os princípios fundamentais.

Admito, por isso, que se deve ao Conselho da Magistratura certas funções próprias e de cúpula.

De acôrdo, entretanto, com as decisões anteriores, dou pela inconstitucionalidade.

EXTRATO DA ATA

Rp 746 (EDcl) — GB — Rel., Ministro Themístocles Cavalcanti. Embte., Estado da Guanabara Adv., Lino Neiva de Sá Pereira).

Decisão: Recebidos os embargos de declaração, passou-se ao julgamento complementar da representação, conjuntamente com a representação número 751, que foi anexada à presente, tendo-se decidido:

a) rejeitar a argüição de inconstitucionalidade quanto ao art. 50, I, ao artigo 50, III, e ao art. 53, VI, da Constituição do Estado da Guanabara, quanto ao último dispositivo, com a ressalva constante do parecer e dos votos proferidos;

b) acolher a representação, em parte, para declarar-se a inconstitucionalidade da alínea *c* do § 3.º do art. 57 da mesma Constituição Decisão unânime, tendo votado o Presidente. Falaram: o Dr. Sérgio Ferraz, pelo embargante, e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.